

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2025
(Ref.: PA Nº 29/2025 SIMP Nº 000028-164/2025)

EMENTA: “Processo de escolha suplementar dos membros do Conselho Tutelar de Batalha/PI”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ por intermédio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI**, por seu representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e art. 129, II e III, da Constituição da Federal, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e:

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a resolução supracitada, no art. art. 139 do ECA, trouxe a possibilidade de escolha indireta no § 3º do art. 16, nos seguintes termos:

§3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar **NOS DOIS ÚLTIMOS ANOS DE MANDATO**, poderá o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

CONSIDERANDO que essa previsão foi incluída, tendo como parâmetro a vacância do cargo de presidente e vice-presidente da República, nos últimos dois anos do mandato, o que ensejaria a escolha de presidente e vice-presidente, de modo indireto, nos termos do §1º do art. 81 da CF.

CONSIDERANDO que o município de Batalha/PI, editou a Lei nº 923, de 30 de março de 2023, a qual prevê, no § 10 do art. 30, essa possibilidade. In verbis:

§10. Caso haja necessidade de processo de escolha complementar **NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS DE MANDATO**, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha;

CONSIDERANDO que nos termos do §2º do art. 139 do ECA, a posse dos conselheiros tutelares ocorre sempre no dia 10 de janeiro subsequente ao ano do processo e considerando que o último Processo Unificado de Escolha do Conselho Tutelar foi realizado em 1º de outubro de 2023, só seria possível a realização de eleições indiretas a partir de 10 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO que não é possível a realização de processo de escolha indireta antecipado do Conselho Tutelar, que não seja nos últimos dois anos de mandato;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do CONANDA, ao estabelecer o prazo de antecedência mínima de 6 (seis) meses do edital até o processo de escolha, dispõe sobre a realização das eleições regulares e não sobre a realização de eleições suplementares;

CONSIDERANDO a situação de funcionamento do Conselho Tutelar de Batalha/PI, com apenas 03 (três) conselheiros tutelares, representando grave ofensa aos direitos de crianças e adolescentes, deve ser relativizado o prazo mínimo entre a publicação do edital até o processo de escolha, para que seja um prazo razoável apenas para o regular desenvolvimento do processo;

CONSIDERANDO que o apoio da Justiça Eleitoral é uma faculdade e não uma exigência legal absoluta, havendo previsão de utilização de outros mecanismos de votação, inclusive urnas manuais, desde que se assegurem a transparência, a lisura e a participação da sociedade no processo, conforme orienta o art. 9º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5º, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos.



RESOLVE

RECOMENDAR:

AO MUNICÍPIO DE BATALHA/PI, através do seu gestor, sr. JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO e à **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, AMANDA SORAIA BASÍLIO DE SOUSA:

- a) Promova, **em caráter de urgência**, a deflagração do processo de escolha suplementar para recomposição do Conselho Tutelar do Município, **observando-se a via direta de escolha**;
- b) **Proceda à publicação do edital do certame no menor prazo possível**, fixando-se prazos razoáveis e proporcionais para cada etapa (inscrição, habilitação, impugnações, recursos, prova de conhecimentos, eleição e diplomação), compatíveis com a urgência da recomposição, **relativizando-se, portanto, o prazo de 6 (seis) meses da Resolução n. 231/2022 do CONANDA**;
- c) Envidem esforços para que a posse dos novos conselheiros tutelares ocorra, preferencialmente, **até o final do exercício de 2025**, assegurando, assim, a plena composição do colegiado;
- d) **Garanta ampla publicidade ao processo**, inclusive em meios oficiais, rádios locais e redes sociais institucionais, para assegurar a efetiva participação da comunidade e a lisura do certame;
- e) **Comunique formalmente ao Ministério Público**, de maneira imediata e documentada, todas as providências adotadas e etapas cumpridas no processo de escolha suplementar, inclusive com o envio de cópias de atas, editais, notificações, decisões e demais documentos pertinentes, a fim de viabilizar a fiscalização ministerial prevista em lei.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, **o prazo de 10 (dez) dias corridos**, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

RESOLVE, por fim, determinar:

A publicação da presente recomendação no Diário Oficial do MPPI e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça;

A comunicação da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude – CAODIJ.

Cumpra-se



Batalha-PI, datado e assinado digitalmente.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI
Av. Cel. Messias Melo, 214, Centro, Batalha/PI, CEP 64.190-000
Telefone: (86) 2221-7420/ e-mail: pj_batalha@mppi.mp.br

